

LEI COMPLEMENTAR N.º. 033/2014

Dispõe sobre a criação e o funcionamento do Programa “Família Acolhedora” no âmbito do Município de Pitangui/MG.

A Câmara Municipal de Pitangui, Estado de Minas Gerais, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º Fica criado no âmbito do Município de Pitangui o Programa “Família Acolhedora”, sob a coordenação da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social, destinado ao acolhimento provisório de crianças e adolescentes em situação de risco e/ou que tiveram seus direitos ameaçados ou violados, afastados da família de origem mediante medida protetiva.

Parágrafo único. O programa criado de acordo com o *caput* deste artigo destinar-se-á a toda criança ou adolescente residentes no Município de Pitangui, com idade entre 0 (zero) e 18 (dezoito) anos, em situação de risco e vulnerabilidade psicossocial, e/ou que tiveram seus direitos ameaçados ou violados.

Art. 2º São objetivos do Programa “Família Acolhedora”:

I - oferecer alternativa de espaço protegido à criança e ao adolescente em situação de risco e/ou que tiveram seus direitos ameaçados ou violados, em caráter provisório e excepcional, através de encaminhamento às famílias acolhedoras, para garantir a convivência familiar e comunitária;

II - fortalecimento da família de origem, com o reconhecimento de suas possibilidades e trabalho de suas dificuldades de modo a possibilitar a reintegração das crianças e/ou adolescentes, afastados provisoriamente de seu convívio;

III - inclusão da família de origem na rede de proteção social e pessoal, visando à manutenção do convívio familiar e comunitário das crianças e/ou adolescentes;

IV - recrutamento, seleção e capacitação de famílias candidatas ao acolhimento das crianças e/ou adolescentes, como medida de proteção;

V - preparação da criança ou adolescente, incluída no programa, para colocação em família substituta, no caso de destituição do poder familiar.

Art. 3º Para os efeitos desta Lei Complementar, considera-se família acolhedora, a família ou pessoa física, sem discriminação de sexo, etnia e estado civil,

interessada em ter sob sua guarda e responsabilidade crianças e adolescentes, zelando pelo seu bem estar, de acordo com a legislação vigente, e que preenchem os seguintes requisitos:

I - ter 21 (vinte e um) anos de idade ou mais;

II - ser residente no Município de Pitangui;

III - não possuir antecedentes criminais;

IV - não apresentar problemas psiquiátricos e/ou dependência de substâncias psicoativas;

V - não estar inscrita no cadastro de adoção do Juízo da Infância e Juventude.

Parágrafo único. A família ou pessoa, com relação de afinidade ou afetividade com a criança ou adolescente, poderá ser considerada família acolhedora, com prioridade sobre as demais famílias cadastradas, desde que não tenha grau de parentesco com a mesma e nem seja considerada família de origem.

Art. 4º A inscrição das famílias interessadas em participar do Programa Família Acolhedora será gratuita, feita por meio do preenchimento de Ficha de Cadastro do Programa, apresentando os documentos abaixo indicados:

I - Carteira de Identidade ou Carteira de Trabalho;

II - Comprovação de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas;

III - Certidão de Nascimento ou Casamento;

IV - Comprovante de Residência;

V - Certidão Negativa de Antecedentes Criminais;

VI - Atestado de Sanidade Física e Mental;

VII - Comprovantes de rendimento.

§ 1º A inscrição da família acolhedora no programa será realizada pela Equipe Técnica do programa e condicionada à apresentação dos documentos supra citados de todos os membros do núcleo familiar maiores de 18 (dezoito) anos.

§ 2º Os responsáveis pelo acolhimento não poderão ter nenhuma pendência com a documentação requerida e, quanto aos outros membros da família, a Equipe Técnica deverá avaliar cada situação.

Art. 5º A família acolhedora prestará serviço de caráter voluntário, não gerando vínculo empregatício ou profissional com o Município de Pitangui.

Art. 6º A família acolhedora selecionada para integrar o programa poderá receber um auxílio pecuniário correspondente a R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais) mensais para cada criança/adolescente, o qual será pago até o 10º (décimo) dia útil do mês subsequente ao da prestação.

§ 1º A família acolhedora selecionada poderá acolher, ao mesmo tempo, mais de uma criança/adolescente, se entre elas existir relação de irmandade, fazendo jus ao auxílio correspondente a cada uma.

§ 2º O auxílio de que trata este artigo poderá ser reajustado anualmente, de conformidade com o aporte de recursos adicionais que a União, através do Ministério de Desenvolvimento Social e Combate à Fome, destinar ao Programa.

§ 3º O auxílio de que trata este artigo será pago proporcionalmente aos dias de acolhimento, quando estes forem menores do que o mês corrido.

§ 4º Para percepção do auxílio pecuniário a que se refere esta Lei Complementar, a família acolhedora selecionada deverá indicar um representante, que ficará responsável pela correta destinação dos recursos, os quais deverão ser revertidos exclusivamente em favor do menor, sujeito a prestação de contas sempre que solicitado pela Equipe Técnica do programa.

§ 5º Não fará jus ao auxílio pecuniário previsto nesta Lei Complementar a família acolhedora que possuir rendimentos mensais superiores a 05 (cinco) salários mínimos, bem como àquelas que já possuam crianças/adolescentes sob seus cuidados de forma espontânea e em situação semelhante à tratada nesta Lei Complementar, quando de sua publicação.

§ 6º Não fará jus ao auxílio pecuniário previsto nesta Lei Complementar as famílias que, de forma espontânea, adquirirem a guarda de fato ou de direito de quaisquer crianças ou adolescentes sem o prévio cadastramento e seleção pela Equipe Técnica do programa, bem como aquelas que acolham crianças ou adolescentes em decorrência de adoção.

Art. 7º O Programa “Família Acolhedora” atenderá no máximo 15 (quinze) crianças/adolescentes de 15 (quinze) famílias de origem, para 15 (quinze) famílias

acolhedoras, concomitantemente, que serão atendidas por uma equipe de referência, nos termos da Norma Operacional Básica de Recursos Humanos do Sistema Único de Assistência Social - NOBRH/SUAS.

§ 1º O tempo de acolhimento das crianças/adolescentes será de 01 (um) ano, podendo ser prorrogado por igual período, a critério do Juízo da Vara da Infância e Juventude da Comarca de Pitangui/MG.

§ 2º O atendimento às crianças e aos adolescentes dependerá da disponibilidade de acolhimento das famílias acolhedoras cadastradas e o repasse do auxílio financeiro da existência de recursos orçamentários suficientes ao atendimento da demanda.

Art. 8º A família acolhedora tem responsabilidade familiar pelas crianças e adolescentes acolhidos, obrigando-se a:

I - prestar assistência material, psicológica, de saúde, moral e educacional à criança e ao adolescente, nos termos do art. 33 do Estatuto da Criança e do Adolescente;

II - participar do processo de preparação, formação e acompanhamento;

III - prestar informações sobre a situação da criança e do adolescente acolhido aos profissionais que estão acompanhando a situação;

IV - contribuir na preparação da criança ou adolescente para o retorno à família de origem, sempre sob orientação técnica dos profissionais do Programa Família Acolhedora;

V - proceder à desistência formal da guarda, nos casos de inadaptação, responsabilizando-se pelos cuidados da criança ou adolescente acolhido até novo encaminhamento, o qual será indicado pela Equipe Técnica e/ou determinado pela autoridade do Poder Judiciário.

Art. 9º Compete à Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social e Humano a composição da Equipe Técnica do Programa Família Acolhedora, que será composta observando os Recursos Humanos mínimos exigidos pela Norma Operacional Básica de Recursos Humanos do Sistema Único de Assistência Social - NOB-RH/SUAS, a saber:

I - 1 (um) Coordenador;

II - 1 (um) Assistente Social;

III - 1 (um) Psicólogo.

Art. 10. Fica criado o cargo comissionado de “Coordenador do Serviço Famílias Acolhedoras” de livre nomeação e exoneração, a ser designado por Portaria expedida pelo Chefe do Poder Executivo.

Parágrafo único. Cabe ao Coordenador desempenhar as seguintes funções:

I - Gestão e supervisão do funcionamento do serviço;

II - organização da divulgação do serviço e mobilização das famílias;

III - organização de seleção e contratação de pessoal e supervisão dos trabalhos envolvidos;

IV - organização das informações das crianças e adolescentes e respectivas famílias;

V- articulação com a rede de serviços;

VI - articulação com o Sistema de Garantia de Direitos.

Art. 11. A Equipe Técnica do programa “Família Acolhedora” terá as seguintes atribuições:

I - avaliar, cadastrar, selecionar, capacitar, assistir e acompanhar as famílias acolhedoras;

II - acompanhar e dar apoio psicossocial às famílias acolhedoras, famílias de origem e crianças e adolescentes durante o acolhimento, visando à possibilidade de reintegração familiar;

III - garantir apoio psicossocial à Família Acolhedora após a saída da criança;

IV - oferecer às famílias de origem apoio e orientação psicossocial, inclusão nos programas sociais da prefeitura e inclusão na rede sócio assistencial;

V - acompanhar crianças, adolescentes e famílias de origem após a reintegração familiar por até dois anos;

VI - organizar encontros, cursos, capacitações e eventos;

VII - realizar a avaliação sistemática do programa e de seu alcance social;

VIII - elaborar e enviar relatório avaliativo bimestral à autoridade judiciária e Ministério Público, informando a situação atual da criança ou adolescente, da família de origem e da família acolhedora, apontando:

a) possibilidades de reintegração familiar;

b) necessidade de aplicação de novas medidas;

c) quando esgotados os recursos de manutenção na família de origem, a necessidade de encaminhamento para adoção.

IX - desenvolver outras atividades necessárias ao bom desempenho do programa.

Art. 12. Fica alterado o Anexo II da Lei Complementar nº. 29/2014, passando a constar no quadro de quantidade de cargos de coordenador, o “Coordenador do Serviço Famílias Acolhedoras”, com remuneração símbolo, forma de provimento e vencimento dos cargos similares.

Art. 13. As despesas decorrentes da execução desta Lei Complementar correrão à conta da dotação orçamentária própria, suplementada se necessário.

Art. 14. Fica o Poder Executivo autorizado a proceder as adequações necessárias na Lei Orçamentária vigente, no PPA e na LDO visando a implantação da referida ação governamental.

Art. 15. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Pitangui, 13 de novembro de 2014.

MARCÍLIO VALADARES
Prefeito Municipal